Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC02 - 99/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/632/2013
PROTOCOLO	**:** 1384410
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
INTERESSADO	**:** CENTRO SUL LTDA
VALOR	**:** R$ 77.490,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CARTA CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório na modalidade Carta Convite e a formalização de Contrato Administrativo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais, como também, a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

A inobservância dos prazos para a remessa de documentos para apreciação das contas e para publicação de atos administrativos enseja a recomendação aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 1° de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 18/2012, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 94/2012, celebrado entre o Município de Maracaju - MS, por seu Prefeito, Sr. Celso Luiz Silva Vargas e Centro Sul Ltda, com recomendação.

Campo Grande, 1° de novembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 18/2012 (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 94/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju-MS e a empresa Centro Sul Ltda, e dos atos de execução do seu objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade Convite do tipo "Menor Preço", fundamentado na Lei n. 8.666/93, observada a Lei Complementar n. 123/2006, as normas legais e regulamentares estaduais e municipais aplicáveis, e as cláusulas e condições constantes no referido Convite.

O contrato, formalizado nos termos da Lei n. 8.666/93, tem por objeto a aquisição de óleo lubrificante a ser utilizado nos veículos da frota municipal, no valor de R$ 77.490,00 (setenta e sete mil, quatrocentos e noventa reais), com prazo de vigência até o dia 31 de dezembro de 2012, contado a partir da data de sua assinatura em 5 de julho de 2012, podendo ser prorrogado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise Processual ANP-4ICE-3342/2013 e a Análise Conclusiva ANC-4ICE-12888/2013, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, bem como da formalização do instrumento contratual e dos atos praticados durante a execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-14077/2013, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do contrato em apreço.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Os documentos apresentados relativos ao procedimento licitatório comprovam que os trabalhos foram conduzidos com observância às normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria, Lei n. 8.666/93 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, bem como a formalização e o teor do contrato, que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A execução financeira atendeu as exigências da Lei n. 4.320/64 e assim se apresentou:

Valor contratado:	R$ 77.490,00
Valor empenhado:	R$ 92.995,00
Anulação de empenho:	R$ 15.505,00
Total empenhado:	R$ 77.490,00
Ordens de pagamento:	R$ 77.490,00
Notas fiscais:	R$ 77.490,00

Verifica-se que os documentos comprobatórios foram enviados a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, porém, tal intempestividade não causou nenhum prejuízo ao erário e não tem o condão de macular a prestação de contas em apreço.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, voto:

1 - pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 18/2012, da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 94/2012, e dos atos de execução do objeto contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", II e III, do RITC/MS;

2 - pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com rigor, os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, e para publicação dos atos administrativos;

3 - pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira do Contrato, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1° de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. LLSS
SETAC. VAB/ARP